

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Ação cautelar. Eleição. Proclamação. Justiça Eleitoral. Atividade-meio. Erro. Ocorrência. TSE. Orientação. Juiz eleitoral. Revisão. Possibilidade. Eleição majoritária. Renovação. Votação. Validade. Aferição. Voto nulo. Voto em branco. Exclusão. Decisão agravada. Manutenção.

A proclamação dos eleitos constitui ato que se insere na atividade administrativo-eleitoral desta Justiça Especializada.

Não há óbice a que o juízo eleitoral – em virtude da orientação do Tribunal na Consulta nº 1.657 –, ao constatar equívoco na proclamação de segundo colocado em eleição majoritária, reveja essa orientação, para sustar a diplomação do referido candidato.

Para fins do art. 224 do CE, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do § 2º do art. 77 da CF/88.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.260/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.6.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Programa partidário. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Comprovação. Multa eleitoral. Aplicação. Possibilidade. Responsabilidade solidária. Inocorrência. Prequestionamento. Necessidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Recurso. Razões. Reiteração.

Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

É possível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. Nesse sentido, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. Questões não debatidas em acórdão de TRE são incognoscíveis em sede de recurso especial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática (Súmula-STF nº 279), bem como a mera reiteração de suas razões, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. Nega-se provimento ao agravo quando insuficientemente infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.826/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 2.6.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Exceção de suspeição. Interceptação telefônica. Prova ilícita. Petição inicial. Indeferimento. Necessidade. STF. TSE. Jurisprudência firmada. Fundamento diverso. Recurso. Julgamento. Relator. Competência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Indeferi-se petição inicial de exceção de suspeição quando instruída com prova manifestamente ilícita, oriunda de gravação telefônica não realizada por um

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

dos interlocutores ou não autorizada judicialmente. Isso porque a ilicitude originária da prova advinda de irregular gravação telefônica enseja a ilicitude derivada das eventuais provas que possam ser produzidas no bojo da exceção.

É lícito ao relator julgar, monocraticamente, recursos que apresentem fundamentação contrária à jurisprudência dominante desta Corte, do STF ou de outro Tribunal Superior, conforme o disposto no § 6º do art. 36 do RITSE.

Nega-se provimento ao agravo quando insuficientemente infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.904/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 2.6.2009.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Representação. Eleição. Data. Interesse de agir. Existência. Prazo de decadência. Criação. Inocorrência. Jurisprudência. Alteração. Direitos e garantias individuais. Violção. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Até o julgamento da questão de ordem no REspe nº 25.935, de 20.6.2006, o prazo para o ajuizamento da representação, fundada na Lei nº 9.504/97, era de 5 (cinco) dias, contados da ciência dos fatos. No entanto, após o referido julgamento, o entendimento desta Corte evoluiu para estender o prazo e, consequentemente, reconhecer a existência do interesse de agir até a data das eleições nesses casos. Ressalte-se que não se trata de criação de prazo decadencial, mas de aferição de condição da ação, que pode ser vista a qualquer tempo e reconhecida de ofício. Portanto, o entendimento mais recente se aplica à hipótese dos autos, ainda que se refira às eleições de 2004.

A mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico, tampouco direito adquirido.

Nega-se provimento ao agravo quando insuficientemente infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.030/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 2.6.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Coligação partidária diversa. Ata de convenção partidária. Previsão. Prazo legal. Descumprimento. Inocorrência. TRE. Embargos de declaração. Efeito Modificativo. Acolhimento. Princípio da coerência. Violão. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Ausência.

Não se considera extrapolado o prazo estabelecido nos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE nº 22.156/2006, tampouco o previsto no art. 11 da Lei das Eleições na hipótese de inclusão de outros partidos na coligação, após o prazo para as convenções, caso deliberada em convenção a possibilidade futura de coligação com outros partidos, além daqueles expressamente mencionados.

Correta a decisão do TRE que – em razão do indeferimento, por esta Corte, do registro da candidatura ao cargo de presidente da República pelo Partido Republicano Progressista (PRP) – acolheu os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para deferir o registro da coligação proporcional com a inclusão do PRP, uma vez que não mais configuraria infração à regra da verticalização, a revelar hipótese na qual o TRE apenas ajustou sua decisão ao novo entendimento do TSE a tempo para o pleito de 2006. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigmático não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.816/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 2.6.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Ônibus. Pintura. Outdoor. Descaracterização.

No julgamento da Consulta nº 1.274, este Tribunal apenas estabeleceu a limitação de 4m² para propaganda eleitoral realizada por meio de placas, razão pela qual, no que diz respeito às eleições de 2006, não há como entender configurada a veiculação de *outdoor* no caso de pintura fixada em ônibus, tendo em vista a ausência de regulamentação da matéria para aquele pleito.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.687/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.6.2009.

Agravos regimentais. Recurso especial. Elegibilidade. Inelegibilidade. Registro de candidato. Época. Aferição. Domicílio eleitoral. Nulidade. Análise. Impossibilidade.

A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.

A análise de suposta nulidade do domicílio eleitoral não pode ser questionada em processo de registro de candidatura, se no momento do pedido do registro o domicílio foi considerado regular. Eventual nulidade deve ser aferida em processo específico.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e da Coligação A Vitória É do Povo. Unânime. *Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.318/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 9.6.2009.*

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Servidor público. Desincompatibilização. Pressuposto legal. Atendimento. Afastamento de fato. Prazo legal. Descumprimento. Impugnante. Ônus da prova. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Na linha dos precedentes desta Corte, a desincompatibilização que se opera no plano fático atende à exigência legal.

É ônus do impugnante provar que não houve o afastamento de fato ou que este ocorreu fora do prazo legal.

Decidir contrariamente ao arremate regional, a respeito do afastamento de fato de candidato, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.578/AM, rel. Min. Felix Fischer, em 9.6.2009.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Reclamação. Recurso. Interposição. Publicação. Anterioridade. Ratificação. Ausência. Intempestividade. Prazo recursal. Termo inicial. Intimação pessoal. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Impossibilidade. Ato protelatório. Ocorrência. Multa. Aplicação.

A jurisprudência desta Corte considera intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e não comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir.

Se uma das partes comprova prévia ciência quanto ao conteúdo da decisão agravada, em razão de intimação pessoal em cartório, descebe sustentar tratamento diferenciado em relação à parte contrária que não demonstrou tal circunstância nem ratificou posteriormente o seu apelo.

Os embargos de declaração não se prestam a análise de suposta divergência jurisprudencial. A contradição apta a ensejar o provimento dos declaratórios é a que se dá entre os fundamentos do próprio acórdão e suas conclusões.

A oposição de segundos embargos de declaração reiterando tema já devidamente analisado por esta Corte, demonstra o intento protelatório, o que atrai a aplicação de multa.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração e aplicou multa ao embargante. Unânime.

Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação nº 593/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 9.6.2009.

Embargos de declaração. *Habeas corpus*. Sentença penal condenatória. Trânsito em julgado. Recurso. Desprovimento. Prazo de prescrição. Aplicação da pena. Pretensão punitiva. Prescrição retroativa. Fato. Data. Denúncia. Recebimento. Sentença judicial. Publicação. Decurso de prazo.

O prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito para a acusação ou depois de desprovido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

A prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, somente se consuma se houver decorrido tempo superior ao prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, ou ainda entre esta data e a da publicação da sentença condenatória. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 608/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 4.6.2009.

Eleições 2006. Embargos de declaração. Recurso ordinário. Dados. Relatório. Ausência. Alegações. Análise. Ocorrência. Acórdão embargado. Vício. Necessidade. Prequestionamento. Objetivo. Irrelevância. Julgamento. Reiteração. Impossibilidade.

Não há vícios no acórdão embargado quando, a despeito da falta de inserção de dados importantes para a defesa no relatório, todos os argumentos relevantes trazidos pelo recorrente foram submetidos ao Tribunal e receberam a devida análise.

Não se admitem embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento, quando sobressai das alegações o inconformismo do embargante quanto à questão de fundo e à tentativa de compelir a Corte a reapreciar o caso.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.596/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 2.6.2009.

Eleições 2006. Embargos de declaração. Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Prazo legal. Descumprimento. Intempestividade.

São intempestivos os embargos de declaração, interpostos contra decisão de juiz auxiliar que versa sobre representação, após o prazo de 24h previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração na Representação nº 1.348/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2.6.2009.

Habeas corpus. Reiteração. Inadmissibilidade. Abolitio criminis. Inocorrência. Denúncia. Prova. Suficiência. Trancamento de ação penal. Impossibilidade. Desacato. Funcionário público. Ofensa. Dolo específico. Necessidade.

Conforme orientação do STF, não se admite a reiteração de *habeas corpus*.

A redação dada pela Lei nº 11.300/2006 ao inciso II do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 não teve o condão de revogar as condutas anteriormente descritas, porém ampliou o tipo e manteve a mesma pena base.

Não é possível o trancamento da ação penal quando a denúncia está lastreada em suporte probatório mínimo.

Para a configuração do delito de desacato, basta a vontade específica de ofender funcionário público ou desprestigar a função por ele exercida.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 604/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 4.6.2009.

Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Condições. Descumprimento. Revogação. Ocorrência. Constrangimento ilegal. Descaracterização.

É traço essencial da suspensão condicional do processo a revogabilidade do benefício.

Não caracteriza constrangimento ilegal a revogação da suspensão condicional do processo se, no período de prova, o réu descumpre as condições estabelecidas pelo Juízo na oportunidade da concessão do benefício. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 647/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 4.6.2009.

Recurso especial. Decisão. Publicação. Prova. Ausência. Intempestividade. Descaracterização. Gravação. Interlocutor. Desconhecimento. Nulidade. Inocorrência. Perícia. Desnecessidade. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

Ausente nos autos prova da publicação da decisão de primeiro grau, não há como reconhecer a intempestividade do recurso.

Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova.

Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, se ela se afigurou desnecessária e o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, reconheceu o diálogo como existente e verdadeiro.

O reexame do contexto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula-STF nº 279.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.479/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 9.6.2009.

Recurso contra expedição de diploma. AIJE. RCED. AIME. Autonomia. Admissibilidade. Registro de candidato. Data. Anterioridade. Justiça Eleitoral. Competência. Jurisprudência. Alteração. Vice-governador. Litisconsórcio passivo necessário. Princípio da indivisibilidade da chapa. Caracterização. Propaganda. Realização. Governo. Abuso de poder. Inexistência. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Captação de sufrágio. Período eleitoral. Anterioridade. Eleições. Potencialidade. Análise. Resultado. Vinculação. Desnecessidade. Entrevista. Unicidade. Irregularidade. Inocorrência. Jornal. Influência. Prova. Exigência. Governo. Planejamento. Imposto. Redução. Prejuízo. Inocorrência. Abuso do poder político. Descaracterização. Multa. Litigância de má-fé. Prova. Necessidade.

A procedência ou improcedência de AIJE, RCED e AIME não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos. Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras.

O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso do poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados.

Com a alteração no entendimento jurisprudencial há necessidade de o vice integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal.

Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, ferramenta inerente ao próprio debate desenvolvido na referida propaganda. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do

processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.

Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras durante o período vedado.

A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

Não tendo ficado comprovado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há abuso de poder político na redução de impostos que se insere dentro do contexto de planejamento governamental, sem prejuízo ao erário.

Necessária a existência de ato capaz de determinar ao julgador a imposição da multa por litigância de má-fé do recorrente, que se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário.

Nesse entendimento, por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 703/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 28.5.2009.

Recurso em *habeas corpus*. Depoimento pessoal. AIJE. Previsão legal. Ausência. Processo eleitoral. Interesse jurídico. Indisponibilidade.

O procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.

Conforme entendimento do STF no julgamento do *Habeas Corpus* nº 85.029, o silêncio da Lei Eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para conceder o *habeas corpus*. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 131/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.6.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Hipótese. Descrição. Especificidade. Ausência.

Se o questionamento formulado pelo conselente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso confrontamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime

Consulta nº 1.696/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.6.2009.

Embargos de Declaração. Lista tríplice. Advocacia. Tempo. Aferição. Indicação. Época.

O tempo de prática advocatícia dos candidatos que integram lista tríplice deve ser atendido no momento da indicação e não no momento da posse.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Encaminhamento de Lista Tríplice nº 499/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.6.2009.

Embargos de declaração. Petição. Pedido de reconsideração. Conversão. Prestação de

contas. PSTU. Exercício 2006. Intimação. Inércia. Irregularidades sanáveis. Desaprovação. Documento. Apresentação. Posterioridade. Impossibilidade.

Os embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou prestação de contas partidárias devem ser conhecidos como pedido de reconsideração.

Rejeitam-se as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

Inviável a apresentação de documentos após julgamento das contas em caráter definitivo, por ausência de previsão legal na hipótese.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferiu. Unânime.

Embargos de Declaração na Petição nº 2.656/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Airton Fernandes de Campos, Alexandre Iunes Machado e João Batista Fagundes Filho – ao cargo de juiz efetivo, classe jurista, do TRE/GO.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 567/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.6.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Ricardo Vidal, Samir Hammoud e Dra. Sueli Silveira – ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/MT.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 572/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 9.6.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Alexandre Aguiar Bastos, Geraldo Escobar Pinheiro e Marco Túlio Murano Garcia – ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/MS.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 576/MS, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 2.6.2009.

Petição. PMN. Estatuto partidário. Registro. Normas constitucionais. Vinculação. Necessidade. Cassação de mandato eletivo. Voto secreto. Constitucionalidade.

Defere-se o pedido de registro do estatuto do partido político apenas quando seu texto guarda sintonia com as normas legais e constitucionais em vigor.

O STF entende ser constitucional o voto secreto para a cassação de mandato do parlamentar.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido. Unânime.

Petição nº 100/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.6.2009.

Petição. Registro de partido. PTB. Estatuto partidário. Alteração. Anotação. Registro. Formalidade. Atendimento.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias promovidas pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 106/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 2.6.2009.

Petição. Fundo partidário. Cotas. Suspensão. Ação Judicial. Pendência. Previsão legal. Ausência.

Não há previsão legal para suspensão dos repasses do fundo partidário quando está pendente ação ordinária ajuizada perante a Justiça Comum do Distrito Federal, visando à destituição da Comissão Executiva Nacional e do Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC).

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 2.763/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 2.6.2009.

Petição. Prestação de contas. Irregularidade. Justiça Eleitoral. Representação judicial. Cidadão. Illegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Competência. Fatos. Descrição. Ausência. Petição inicial inepta.

Há ilegitimidade ativa do cidadão para representar à Justiça Eleitoral contra irregularidades na prestação de contas de partido político. Cabe ao cidadão apenas noticiar as supostas irregularidades ao Ministério Público Eleitoral que, entendendo cabível, postula ao Poder Judiciário.

É inepta a inicial que, ao noticiar irregularidades na prestação de contas de partido político, não especifica os fatos apontados como irregulares.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido formulado. Unânime.

Petição nº 2.802/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.

***Processo administrativo. Servidor público. Requisição. Pressupostos. Atendimento. Prorrogação. Possibilidade.**

Atendidos os requisitos previstos na norma de regência para requisição de servidor, não há óbice ao deferimento do pedido de prorrogação.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.444/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 9.6.2009.

**No mesmo sentido, os Processos Administrativos nºs 19.587/PA e 19.789/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 9.6.2009.*

Processo administrativo. Localidade. Acessibilidade. TSE. Definição. Diárias. Pagamento. Deslocamento. Jurisdição. Identidade. Caráter Excepcional. Inocorrência.

A Res.-TSE nº 20.054/05, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece no inciso II do § 1º do art. 1º que a definição das localidades de difícil acesso será feita pelo TSE mediante proposta motivada pelo TRE.

O pagamento de diárias referentes ao deslocamento para localidades pertencentes à mesma jurisdição é exceção à regra. A excepcionalidade não restou provada, uma vez que o TRE/MA não juntou documentação que comprovasse a dificuldade para se chegar aos povoados.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de homologação da decisão Regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.149/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 2.6.2009.

Processo administrativo. Servidor público. Requisição. Pressupostos. Atendimento. Possibilidade. Prorrogação. Inocorrência.

Atendidos os requisitos previstos na norma de regência, não há óbice ao deferimento da requisição de servidor para prestar serviço na Secretaria de TRE, não se tratando de prorrogação.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.167/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 9.6.2009.

Processo administrativo. Resolução. Alteração. Juiz. Escolha. Limitação. Residência. Capital de estado. Inconstitucionalidade.

Contraria o art. 120, § 1º, incisos I, b, e II, da CF/88 a proposta de alteração do art. 1º da Res.-TSE nº 20.958/2001, para restringir a escolha dos membros da classe de juiz de direito, pelo TJ, e de juiz federal, pelo TRF, a magistrados que residam na capital do estado sede do TRE, conforme decidido pelo STF e pelo CNJ, uma vez que se limita a afirmar que a escolha recairá sobre juiz de direito ou juiz federal, sem qualquer restrição.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.187/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.6.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.235/MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Ação cautelar. Agravo regimental que não ataca fundamentos da decisão de mérito agravada. Juntada de documentos novos após a propositura da ação. Art. 397, CPC. Indeferimento. Manutenção da decisão agravada. Agravo improvido.

DJE de 8.6.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.346/PA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Embargos de declaração. Embargos convertidos em agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Agravo regimental improvido.

I – Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

II – Ausência de certidão que ateste o dia de publicação no diário de justiça local.

III – Certidão que atesta o transcurso, *in albis*, do prazo para interposição do recurso. Precedente do TSE.

III – Agravo regimental não provido.

DJE de 10.6.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.384/RJ

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura. Substituição. Prazo. Art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Fraude. Reexame de fatos e provas. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Segundo agravo regimental. Preclusão consumativa. Não provimento.

1. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura. Precedente: REspe nº 22.859/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 18.9.2004.

2. No caso dos autos, a verificação da existência da alegada fraude na substituição, consubstanciada no fato de os candidatos substituídos terem supostamente feito campanha às vésperas do pleito quando, de fato, candidatos já não eram, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Em razão da preclusão consumativa, não se conhece de segundo agravo regimental, quando a parte já manifestou sua irresignação, contra a mesma decisão, por meio de agravo regimental anteriormente protocolado.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 10.6.2009.

Resolução nº 23.057, de 14.5.2009

Processo Administrativo nº 19.078/DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: Altera a estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

DJE de 12.6.2009.

Resolução nº 23.062, de 26.5.2009

Processo Administrativo nº 20.182/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Revisão eleitoral. Realização de ofício. Estudos comparativos. Lei nº 9.504/97, art. 92. Identificação biométrica. Indicação prévia pelos tribunais regionais eleitorais. Exigência de comprovação documental de domicílio. Fechamento do cadastro. Eleições de 2010. Fixação de prazo limite para execução das revisões e homologação pelos tribunais regionais eleitorais.

Determina a realização de revisões de eleitorado nos municípios que preencheram, simultaneamente, consoante os estudos técnicos realizados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, previamente indicados pelos tribunais regionais eleitorais para a implantação da identificação biométrica, na forma de resolução específica da Corte, ficando a execução dos

procedimentos pertinentes condicionada à existência de dotação orçamentária.

Medida que se adota sem prejuízo da apuração concreta em cada estado, mediante prévia correição quando for o caso, de situações excepcionais que venham a ensejar determinação de revisões de eleitorado pelos próprios tribunais regionais eleitorais, com base em sua competência originária, na forma do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, a depender da disponibilidade orçamentária, já destacados os recursos para as revisões de ofício.

Para garantia de eficácia dos procedimentos revisionais, exigir-se-á, nos municípios submetidos à revisão, para a regularização de situação eleitoral e o alistamento eleitoral em sentido amplo, comprovação documental do domicílio do eleitor, providência voltada à consolidação da lisura na formação do eleitorado apto à participação nas eleições gerais de 2010.

Fixação de prazo limite para conclusão dos procedimentos pertinentes até o mês de março de 2010 e para homologação, pelos tribunais regionais eleitorais, dos trabalhos de revisão, conforme cronogramas previamente aprovados, após o que será viabilizado o efetivo cancelamento das inscrições a isso sujeitas.

DJE de 9.6.2009.

DESTAKE

Habeas Corpus nº 620/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Habeas corpus. Condenação. Trânsito em julgado. Ação penal. Suspensão condicional do processo.

1. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo, desde que, entre outros requisitos, o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

2. Não há como acolher a arguida nulidade de ação penal, com decisão já transitada em julgado, se devidamente fundamentada a recusa de suspensão condicional do processo, uma vez que o impetrante possuía antecedentes criminais e era reincidente.

Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 7 de abril de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente –
Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Nilton Lima de Oliveira, diante de acórdão, transitado em julgado, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que confirmou sentença do Juízo da 212ª Zona Eleitoral daquele estado, que condenou o referido paciente pelo crime de difamação previsto no art. 325 do Código Eleitoral. O impetrante sustenta que “não houve proposta de transação penal pelo i. *Parquet*, inexistindo sequer fundamento para o não-oferecimento da proposta” (fl. 3).

Invoca precedente desta Corte, consubstanciado no *Habeas Corpus* nº 599, que versava sobre ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Alega que, embora seja controvértida a questão relativa ao benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95, “de se tratar de direito subjetivo do beneficiado, ou prerrogativa ou faculdade atribuída ao Ministério Público, a indicada conciliação é medida estritamente legal, sendo certo que o não oferecimento deve ser motivado pelo *Parquet*, sob pena de nulidade” (fl. 4).

A esse respeito, cita precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRE/SP.

Ao final, requer seja “concedido o *writ*, determinando a invalidação dos atos processuais a partir do oferecimento da denúncia, e ao Ministério Público que em primeira instância, ofereça proposta de transação penal ou apresente motivos para não fazê-lo” (fl. 8).

Por despacho de fl. 120, o eminente Ministro Caputo Bastos solicitou informações à Corte de origem, que foram prestadas às fls. 127-131.

Foi indeferido o pedido de liminar, à fl. 133.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 135-139.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):

Senhor Presidente, inicialmente, ressalto que o impetrante insurge-se contra decisão regional que confirmou sentença condenatória do paciente (fls. 92-98), por infração capitulada no art. 325 do Código Eleitoral.

Em relação a essa ação penal, anoto que houve agravo de instrumento do impetrante dirigido a esta Corte superior (Agravo de Instrumento nº 5.902, da relatoria do Ministro Caputo Bastos), tendo sido reconhecida a intempestividade do recurso especial e interpostos, sucessivamente, diversos recursos no Tribunal, todos desprovidos, ocorrendo o trânsito em julgado em 11.6.2007.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o Ministério Público não teria oferecido a suspensão condicional do processo, a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95, arguindo, então, a nulidade de todos os atos processuais a partir do oferecimento da denúncia.

O referido art. 89 estabelece que, “nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, *desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime*, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)” (grifo nosso).

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo ilustre Desembargador Marco César Müller Valente, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, não foi proposto o mencionado benefício porque o impetrante possuía antecedentes criminais, *verbi* (fl. 127):

No ponto relevante à solução do remédio constitucional em tela, e ao contrário das alegações trazidas na inicial, o representante ministerial oficiante na 212^a Zona Eleitoral – Guarujá manifestou-se, expressa e contrariamente, à possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95, uma vez

que o paciente José Nilton Lima de Oliveira registrava diversos antecedentes criminais, manifestação essa que anexo às presentes informações.

E, é certo que, a respeito, não houve qualquer insurgência do paciente José Nilton Lima de Oliveira, na oportunidade adequada, eis que, por ocasião de seu recurso contra a sentença condenatória de primeiro grau, o paciente não limitou a reclamar cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova testemunhal por ele requerida, ocorrência de prescrição e coisa julgada, possibilidade de perdão judicial, ausência de justa causa e falta de representação, silenciando, entretanto, sobre a questão da transação penal.

Realmente, vê-se que, na Ação Penal nº 5/2002, o promotor pronunciou-se pela impossibilidade de aplicação do benefício da Lei nº 9.099/95, em razão dos diversos antecedentes criminais do impetrante, consignando em sua manifestação que (fls. 128-130):

2. Com relação aos demais acusados, que registram diversos antecedentes, o instituto da suspensão condicional do processo não se mostra necessário e suficiente para a reprevação e prevenção dos delitos tratados nestes autos, razão pela qual deixo de formular a proposta a que alude o art. 89, da Lei nº 9.099/95, e o faço com espeque em seu próprio texto, c.c. o art. 77, do Código Penal.

Observo, ainda, que a sentença condenatória do juízo eleitoral confirma que o impetrante era, inclusive, reincidente, o que ensejou a fixação da pena acima do mínimo legal e a não concessão de sursis (fls. 97-98).

Diante dessas circunstâncias, não procede a alegação de que o membro do *Parquet* não ofereceu ou não fundamentou sua recusa para a concessão da suspensão condicional, por quanto devidamente motivado tal pronunciamento, o que difere, portanto, do acórdão no *Habeas Corpus* nº 599, relator Ministro Fernando Gonçalves, de 17.9.2008.

A esse respeito, cito precedentes do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Crime. Calúnia. Suspensão condicional do processo. Concessão. Impossibilidade. Requisito legal. Bons antecedentes. Ausência. Sentença. Nulidade. Gravação. Prova ilícita. Não-caracterização.

1. A existência de processos e inquéritos policiais em andamento demonstram a ausência de bons antecedentes do réu, que não são aferidos apenas por meio de condenações transitadas em julgado, e que obsta, por expressa exigência legal, a proposta de suspensão condicional do

processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20.244, rel. Min. Fernando Neves, 13.2.2003).

Habeas corpus. Recepção. Sentença condenatória. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Não oportunização. Paciente que não preenchia o requisito subjetivo. Constrangimento ilegal não configurado.

1. Denunciado que responde a outros processos criminais não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, por não preencher o requisito subjetivo exigido pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, não havendo o que se falar em constrangimento ilegal quando, por esse motivo, não lhe foi oportunizado o benefício.

(Habeas Corpus nº 97.377, rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, de 16.9.2008, grifo nosso).

Por essas razões, **voto pela denegação da ordem.**

DJE de 6.5.2009.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm